



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

PARECER JURÍDICO Nº: 079/2020

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 5273/2020

Acrescenta o Artigo 12-A na Lei Ordinária Municipal nº 5150/2020, que “Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte remunerado privado de passageiros previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação no Município de Imbituba e dá outras providências”, e dá outras providências

O objeto de que trata o Projeto de Lei 5.273/2020, na opinião dessa Consultoria, enquadra-se perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito dos incisos I e 11, do art. 30, da CF/88.

A lei nº 12.587/12 estabeleceu as diretrizes de uma política nacional de mobilidade urbana, com conteúdo geral e vinculativo para todos os Municípios, nos termos fixados no caput do seu: Artigo 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Desse modo, cabe ao conjunto dos municípios brasileiros, adaptar as suas respectivas legislações de modo a se compatibilizar com as novas diretrizes fixadas por meio de política nacional.

Nesse contexto, a atuação normativa da União, Estado e Municípios deve se pautar pelos limites constitucionalmente traçados, mitigados pela predominância do interesse.



Sobre o ponto, anota Hely Lopes Meirelles: "In "Direito Municipal Brasileiro", 17a edição, Malheiros, págs. 461 : **"O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação federal, estadual e municipal, conforme a natureza e o âmbito do assunto a prover"**.

De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, **e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V).**

Impõe-se ao Município, no seu âmbito territorial, viabilizar todos os meios e instrumentos necessários para que a população local possa ter garantido no plano concreto as políticas públicas instituídas pela legislação nos diversos níveis da federação.

Na Ação direta de inconstitucionalidade nº 2257251-02.2016.8.26.0000, não deixa dúvidas sobre a competência do município em legislar sobre a matéria em análise. "ação direta de inconstitucionalidade lei municipal que dispõe sobre proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas no município de santos/sp. Ato normativo (lei nº 3.213/2015, do município do santos/sp) **que não invade competência legislativa constitucional de ente federado diverso** tema central da controvérsia (transporte) que afeta união, estados e municípios **ente municipal que ostenta competência para legalmente dispor sobre assunto de interesse local no âmbito de seus limites geográficos diploma atacado que não institui regra ou diretriz de caráter geral sobre transporte e trânsito.**

A Lei Maior assegura, nos artigos 1º e 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal. Indigitada independência organizacional engloba a autonomia legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como preveem os artigos 29 e 30 da Magna Carta.

Em sua substância, no entendimento dessa Consultoria, o projeto de lei complementar 23/2017 não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, mas, ao



contrário, trata de dar efetividade no plano municipal às disposições de ordem valorativa e principiológica (em especial, o princípio da função social da cidade) estatuídas no caput do art. 182, da CF/88, segundo o qual: A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

De qualquer modo, o entendimento desta Procuradoria é pela possibilidade de fixação de multa através de proposta parlamentar. Como base, tem-se o acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028694-23.2015.8.26.0000, do TJSP.

Portanto, constata-se que já há estrutura administrativa organizada para promover o exercício do poder de polícia no Município de Imbituba, especialmente para “cumprir e fazer cumprir as leis, decretos, atos administrativos e o que mais couber”, de tal forma que a cominação de penalidade administrativa para o descumprimento das obrigações previstas no projeto em análise não acarretará aumento de despesa para a sua efetiva aplicação; do contrário, o produto das multas constituirá fonte de receita em favor da Administração Pública, que poderá melhor equipar-se para atender aos objetivos de interesse público.

Desse modo, não se observa iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo para a fixação de multas pelo descumprimento de obrigações legais, sendo a iniciativa concorrente no presente caso.

Desse modo, não resta dúvida para esta Consultoria acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal e pela legislação nacional de regência, para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada .

CONCLUSÃO

Em face de todas as considerações acima expostas, **opino pela legalidade e Constitucionalidade do projeto de lei**, Incidência dos incisos I, 11, 111, do art. 30, da CF/88. Competência legislativa suplementar exercida em face das Leis 12.468/201 1- c/c



12.587/2012. Desenvolvimento no plano local das disposições valorativas e principiológicas dispostas no caput do art. 182, da CF/88 - **princípio da função social da cidade. Atividade de transporte privado de passageiros por aplicativos.**

Entretanto, compete à Comissão, em seu Voto, avaliar o mérito e definir a acolhida do projeto.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o legislador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal¹.

Imbituba, 22 de maio de 2020.

SUELEN GARCIA
Assessora Jurídico da Presidência
OAB/SC 52.574

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)